

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ES

Almira Soares Peixoto, Cintia Onofre Scardini, Nathália Maria Araújo de Oliveira¹; Sheila de Souza Muritiba²

1- Acadêmicas do Curso de Ciências Contábeis da Multivix Serra - ES, 2024.

2- Mestra, Coordenadora e Professora do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade Multivix Serra - Presencial e EAD.

RESUMO

Os tributos dizem respeito ao recolhimento de valores pelos governos intuindo usá-los como recursos que atendam as demandas populacionais. Suas evoluções se dão diante da expansão de negócios e o progresso das Nações. O Brasil é um dos países que mais cobra tributos no mundo, cujo sistema impõe à adoção de regimes tributários específicos que requerem conhecimentos contábeis e um planejamento adequando cada empresa às legislações inferidas ao segmento/setor que participa. Diante disto, este estudo teve por objetivo geral identificar o gargalo do planejamento tributário e das práticas de elisão fiscal junto ao segmento de rochas ornamentais direcionado às indústrias do Espírito Santo. Para tal, o caracterizou e discorreu sobre sua importância social e econômica ao país, suas legislações e regulamentações e ainda, descreveu sobre o sistema tributário nacional, o planejamento tributário e sua essencialidade aos negócios para então estudar a tributação das indústrias capixabas deste segmento e conhecer a corroboração do planejamento tributário à elisão fiscal e aos demonstrativos contábeis neste contexto. Como resultado, o estudo usou 24 artigos acadêmicos, somados às legislações e literaturas de sindicatos e associações afins. Estas permitiram concluir-se que o planejamento tributário é ferramenta crucial ao sucesso das empresas deste segmento uma vez que possuem como objeto central, a extração, beneficiamento, industrialização e comercialização de recursos naturais, os quais embora possuam rigidez legal, potencializam a sonegação fiscal, onde programas de benefício em especial ao ICMS, tem se tornado relevantes para tal combate no estado capixaba.

Palavras-chave: Elisão fiscal. Legislação do setor de minérios. Rochas ornamentais. Planejamento tributário. Tributos no Espírito Santo para o setor de rochas ornamentais.

1. INTRODUÇÃO

O segmento da indústria de rochas ornamentais se caracteriza pela complexidade das atividades de extração, beneficiamento e comercialização de pedras (COSTA, 2022). No Brasil, o setor tem grande relevância socioeconômica, pois, detém o 4º lugar no *ranking* mundial neste cenário, estando apenas atrás da China, Índia e Turquia, cujas exportações em 2023 apresentaram valores em torno de US\$ 1,11 bilhões, integrando um segmento mercadológico gerador de potencial empregabilidade no território nacional (CENTRO BRASILEIRO DOS EXPORTADORES DE ROCHAS ORNAMENTAIS – CENTROROCHAS, 2024). Na esfera estadual, dá-se destaque ao Espírito Santo (ES), como maior produtor nacional de rochas ornamentais, que segundo Custódio; Gomes e Caverzan (2023) é responsável por 10% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) capixaba

detendo aproximadamente também como pontuado por Loubaque (2023), 82% das exportações nacionais a seu favor, sendo que em 2023, alcançou um índice de 11% pertinentes às exportações do estado, com uma geração superior a US\$ 1 bilhão e, tendo como principais zonas de produção, suas regiões Sul e Noroeste.

O segmento no Brasil é regido sob diversas legislações afins e suas alterações, relativas ao regime de licenciamento e de autorização e concessão, e todos os documentos e planejamentos por eles exigidos, sendo o mesmo fiscalizado pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e seu Conselho. Trata-se de ramo alvo de controle para divergentes fins principalmente no que tange aos impactos socioambientais (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, 2022). Também se enfatiza a Lei Federal n. 13.975 (BRASIL, 2020) regendo a exploração, licenciamento ou de autorização e concessão de rochas ornamentais, de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio.

Por ser um setor imprescindível à economia capixaba, o governo estadual estabeleceu por meio do Decreto 3.517-R/2014, uma gama de novas regras visando reduzir problemas com a sonegação fiscal dadas pelo maior rigor na concessão de inscrições estaduais e na especificação dos endereços informados pelas empresas, alterando também o regime de emissão de notas fiscais (GOVERNO DO ESTADO DO ES, 2014a). A partir desta realidade, e mediante a complexidade legal que rege o segmento, fica evidente a importância das empresas em executar a elisão fiscal, ou seja, seu planejamento tributário (PT) visando a redução de cargas de impostos e taxas e assim melhorar a economia fiscal (PADOVEZE *et al.*, 2017).

Logo, a temática abordada em termos contábeis é relevante frente à representatividade socioeconômica do segmento nacional, estadual e internacional, haja vista que o setor de mineração no estado capixaba é um dos maiores do mundo, sendo o seu segmento de rochas ornamentais, aquele que detém as maiores reservas de granito e mármore do Brasil com expressiva variedade de cores, englobando micro e pequenas empresas que, por vezes não possuem conhecimento claro e suficiente sobre a saúde financeira e patrimonial de seus negócios. Portanto, o assunto confere excelentes ganhos acadêmicos e sociais, pois amplia os conhecimentos dos futuros profissionais da contabilidade, da administração e da gestão e, abre horizontes em especial, aos pequenos empresários do segmento e demais interessados.

Para tanto, este estudo elegeu como problema de pesquisa, a seguinte indagação: Por que o planejamento tributário especificamente direcionado ao segmento de rochas

ornamentais no Brasil é diferenciado e qual o tratamento dado a ele para se evitar a evasão fiscal?

Buscando-se respostas à esta problematização, este estudo teve como objetivo geral identificar o gargalo do planejamento tributário e das práticas de elisão fiscal no setor de rochas ornamentais no ES, bem como o melhor tratamento para minimizá-los e/ou evitá-los. Tal alcance exigiu a determinação dos seguintes objetivos secundários: discorrer sobre o segmento da indústria de rochas ornamentais e sua importância social e econômica ao Brasil; estudar as legislações e regulamentações deste segmento; descrever o sistema tributário nacional bem como o planejamento tributário e sua relevância aos negócios; estudar a respeito da tributação no segmento de rochas ornamentais para as indústrias capixabas, e finalmente; identificar através de estudos comprobatórios a corroboração do planejamento tributário à elisão fiscal e, por conseguinte aos demonstrativos contábeis neste contexto.

2. METODOLOGIA

Com base nas explicações de Lakatos e Marconi (2021), o estudo adotou a metodologia científica de uma pesquisa básica com procedimentos bibliográficos estruturados por uma revisão de literatura visando abordar o fenômeno do planejamento tributário e da elisão fiscal especificamente direcionado ao segmento da indústria de rochas ornamentais, tendo por dimensão analítica, as localizadas no estado do Espírito Santo. Deste modo, fez uso de uma abordagem qualitativa sem a pretensão de alcance de dados matemáticos, mas sim, de informações subjetivas deste universo, tendo objetivos exploratórios descritivos de forma a prover a prática futura dos aprendizados obtidos.

Para o alcance dos materiais, foram escolhidas as palavras-chave: elisão fiscal, legislação do setor de minérios, planejamento tributário, rochas ornamentais e tributos no Espírito Santo para o setor de rochas ornamentais. Os materiais foram selecionados com base nos seguintes critérios de inclusão/exclusão: literaturas publicadas em meios físicos e digitais em livros, *e-books*, artigos e monografias, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses, alcançáveis somente em fontes acadêmicas, científicas e governamentais, no idioma português no período de 2019 a 2024. Todavia, há de se pontuar lacunas relativas à artigos acadêmicos no contexto da determinante “tributos no Espírito Santo para o setor de rochas ornamentais”, como também se ressalta o uso de

legislações promulgadas muito antes destes cinco anos e poucos artigos neste sentido usados para o enriquecimento da proposta de pesquisa bibliográfica, como os de Silva (2014), Moraes (2016) e Padoveze *et al.* (2017). Quanto as fontes de coleta, foram usados *sites* governamentais diversos e também os de algumas associações e sindicatos afins, além da base *Google Academics* para conteúdos acadêmicos.

A partir dos critérios de inclusão e exclusão, os resultados da coleta de dados foram distribuídos de acordo com cada objetivo específico para a composição da revisão de literatura. Foram encontradas nas três bases de dados acima citadas, uma gama significativa de materiais sobre as determinantes “rochas ornamentais, legislações do setor de minérios, sistema tributário nacional e elisão fiscal”, cuja mensuração se fez inviável uma vez que por vezes estas palavras-chave cruzadas nos *links* de suas buscas avançadas, aumentavam ainda mais o quantitativo. Contudo, o estudo foi estruturado utilizando 24 artigos acadêmicos, além das legislações e literaturas dos sindicatos e associações afins.

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 IMPORTÂNCIA SOCIOECONÔMICA DO SEGMENTO DE ROCHAS ORNAMENTAIS NO BRASIL

As rochas são matérias naturais de origem mineral imprescindíveis à evolução humana “(...) pois sem elas não seria possível a edificação de moradias, a construção de vias de transporte e de comunicação e de numerosos produtos que nos facilitam a vida” (COSTA, 2022, p.1). Em termos gerais, possuem um papel central ao desenvolvimento das nações como um todo e que dentro de suas categorizações, apresentam-se as rochas ornamentais ou rochas para revestimento submetidas à variados tipos e níveis de processos industriais para que exerça uma função estética, cujos procedimentos incluem a etapas de extração, beneficiamento primário e beneficiamento final, integrados a outros subprocessos físicos e químicos para aplicações em formatos e dimensões específicas no acabamento de diversos tipos de superfícies, tais como: pisos, paredes e fachadas, e demais demandas da construção civil (CUSTÓDIO; GOMES e CAVERZAN, 2023; LOUBAQUE, 2023).

Em termos socioeconômicos, explica a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEXBRASIL, 2019), que o Brasil é um país de grande

importância no segmento de exportação de rochas ornamentais frente às suas condições de solos ricos em minérios e pedras, e que tem destaque à produção de mármore e granito, negociados internacionalmente. Neste contexto, o país está na 4ª posição mundial, tendo como principais mercados os EUA (58,3%), China (12,7%), Itália (8%), México (4,1%) e Reino Unido (1,9%). Esta posição privilegiada do Brasil, segundo a Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo, o FINDES (2023), se dá diante dos exponenciais investimentos ocorridos ao longo dos anos, que conduziram à maturidade atual dada por meio do aprimoramento das atividades de industrialização, desencadeando no crescimento e desenvolvimento da sua cadeia produtiva e envolvendo setores adjacentes atuantes nas diversas regiões onde se encontram seus polos industriais.

Ressalta Costa (2022), que o estado de Minas Gerais, é o maior produtor de rochas ornamentais do Brasil em termos de diversidade, porém conforme o FINDES (2023) e também Loubaque (2023), o ES configura como maior produtor de mármore e granito do país, título este, conquistado mediante a sua representatividade no contexto das exportações e também de movimentação do segmento no estado, conduzida por mais de 1,3 mil empresas (83,7% - microempresas, 14,6% - pequenas, 1,6% - médias e 0,1% - grandes) Os micro negócios têm maior expressividade com média de 83,7% de estabelecimentos espalhados em diversas cidades capixabas, geradoras de mais de 130 mil empregos diretos e indiretos.

Como exemplo, o estudo de Loubaque (2023) denota a progressão vivenciada pelo município de Barra de São Francisco ao Noroeste do ES, onde o segmento de rochas ornamentais é responsável pela elevação da empregabilidade e da economia geral da região, atraindo novos investimentos e empreendimentos, acirrando a competitividade e concebendo maior arrecadação de tributos à cidade.

Também conforme FINDES (2023), a relevância socioeconômica do setor de rochas ornamentais se sustenta nas premissas do desenvolvimento limpo, em especial nas áreas de responsabilidade social através de diversas iniciativas e de sustentabilidade ambiental com o uso racional do recurso hídrico necessário às operações de industrialização havendo praticamente 95% de seu reaproveitamento e que se somam às inovações tecnológicas como a técnica de multifios. Tal tecnologia, é usada em máquinas de corte em substituição aos antigos teares de corte industrial, e possuem incentivos fiscais na redução do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços no estado do ES, que confere vantagens em quantidade e qualidade produtiva.

3.2 LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS PARA O SETOR DE ROCHAS ORNAMENTAIS

A expressiva complexidade do setor de minérios e do seu segmento de rochas ornamentais, de acordo com Costa (2022), Freitas *et al.* (2022), Custódio; Gomes e Caverzan (2023) e Loubaque (2023), infere uma regulamentação potencialmente rígida considerando que envolve recursos naturais. No Brasil, ambos são normatizados e geridos segundo o Código de Mineração Brasileiro (CMB) promulgado pelo Decreto Lei n 227/67 que infere à União, a competência na gestão destes recursos naturais, bem como do setor e segmentos afins, onde se enquadra a indústria de extração, beneficiamento, comercialização e distribuição, e ainda, de temas voltados aos regimes de aproveitamento, concessão, autorização, licenciamento, permissão de lavra, monopolização, dentre outros assuntos que direcionam a industrialização também de rochas ornamentais (BRASIL, 1967). A execução do CMB e demais diplomas legais de competência do setor, é segundo a Lei n. 9.314/66, responsabilidade do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (BRASIL, 1966b).

O Quadro 1 traz as legislações do segmento em estudo.

Quadro 1 – Legislações do segmento de rochas ornamentais no Brasil

| LEGISLAÇÃO | DISPOSIÇÕES |
|---|---|
| Lei n.º. 6.567/78 | Alterada pela Lei n.º. 8.982/95 e regulamentada pela Portaria DNPM n.º. 266/98, todas tratam dos regimes de licenciamento e de autorização e concessão de lavras. |
| Projeto de Lei PL 5.897/13 | Apensado ao PL 37/2011, configura como um marco regulatório do setor de mineração, uma vez que criou o Conselho Nacional de Mineração (CNM), a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o novo Código de Mineração, dispondo sobre alterações significativas aos regimes de aproveitamento dos recursos minerais transferidos para processos legais de extração simples sob o Regime de Autorização de Aproveitamento Mineral, colocando o setor de minérios e seus segmentos afins, como alvos de controle para divergentes fins, principalmente no que tange aos impactos socioambientais. |
| Art. 20º da Constituição Federal | Regulamenta o pagamento obrigatório das empresas do setor por meio da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) normatizado pela ANM, uma vez que explora e faz aproveitamento econômico dos recursos minerais. |
| Lei n.º 7.990/89 | Alterada pela Lei n.º 13.540/17 determina um limite de incidência de 4% do CFEM sobre a receita bruta de vendas e de consumo, e envolvendo as atividades de exportação, possíveis arrematações e extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira. |
| Lei n.º 12.305/10 | Criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) que abrange a não geração, diminuição, reuso, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos e rejeitos, classificando-os a partir de suas origens nos processos de extração e beneficiamento. |
| Licenças | Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO). |
| Normativas federais | Para uso e ocupação de solo que envolvem divergentes requerimentos de concessão. |

| | |
|--|--|
| Alvará de Funcionamento e da Licença Ambiental Federal | Concernentes à recuperação da área minerada. |
| Consultas e pareceres de órgãos estaduais e municipais; | Para uma gama de análises e impactos ao contexto socioeconômico. |
| Documentos ambientais obrigatórios | Planos de áreas degradadas, análises de riscos ambientais em divergentes contextos tais como: contaminação de águas e solo, emissão de partículas, efluentes líquidos, impactos oriundos das detonações, modificação da paisagem, alterações do meio biótico, bem como do meio socioeconômico. |

Fonte: Adaptado pelas autoras de Brasil (1978; 1995; 1998); Silva (2014); Ministério das Minas e Energia (2022), Câmara dos Deputados (2024).

Em adição ao Quadro 1, os recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) são revertidos aos estados e municípios como forma de *royalties*, intuindo suas aplicações em projetos que revertam os danos causados às comunidades locais em termos de melhoria de infraestruturas, qualidade ambiental e também da saúde e da educação (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA, 2022). No universo deste estudo, que envolve o beneficiamento de rochas do tipo ornamental, a alíquota do CFEM corresponde à 1% para negociações com rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais desde que direcionadas a aplicabilidade imediata na construção civil, indústria de rochas ornamentais e/ou em negócios de águas minerais e termais (BRASIL, 2017).

Pamplona e Penha (2020) fazem menção às normas e premissas das medidas de gestão do *Health, Safety and Environment* (Saúde, Segurança e Meio Ambiente – SSMA ou Saúde, Meio Ambiente e Segurança – SMS) cuja política se objetiva a estabelecer e compartilhar o compromisso da organização com estas 3 esferas, sempre embasando-se nas melhores práticas da indústria e almejando o acidente zero, a qual é imposta a todos os envolvidos nas empresas do setor/segmento, embasando-se em uma série de Normas Brasileiras de Regulamentação (NBRs) e Normas Regulamentadoras (NRs) elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e direcionamentos internacionais que primam pela saúde e segurança dos trabalhadores em geral e da preservação do meio-ambiente.

3.3 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL: COMPLEXIDADE E RELEVÂNCIA PARA O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O sistema tributário brasileiro reformulado pela Emenda Constitucional n.18/65 e fundamentado no Código Tributário Nacional (CTN) promulgado segundo a Lei nº 5.172/66, referência a aplicabilidade dos tributos, extensão, alcance, limites, direitos e deveres dos contribuintes, como também a atuação dos agentes fiscalizadores e demais normas tributárias, dando diretrizes aos âmbitos federal, estadual e municipal às resoluções do Senado Federal e à hierarquização dos poderes governamentais de tributar e fiscalizar as empresas brasileiras, nos limites das respectivas competências, sempre observando as disposições da CF de 88 (BRASIL, 1965/1966a/1988).

A Lei nº 5.172/66 define no seu art. 3º que o tributo corresponde à “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966a, p.1). Sua natureza jurídica vista no art. 4º, advém de um fato gerador de cada tipo de obrigação, levando em conta os fatores: denominação e demais características formais de cada obrigação, como também, o destino legalizado do produto de arrecadação. Conforme o art. 5º são tipos de tributos os impostos, taxas e contribuições que têm por finalidade final, melhorias socioeconômicas de uma Nação em seu todo, os quais incidem sobre uma série de variáveis mercadológicas, sendo elas: importação, exportação, patrimônio e renda, produção e circulação de mercadorias, os especiais onde se enquadram as cobranças de taxas e contribuições sociais, dentre outros, estipulados a partir de critérios legais estabelecidos sobre fatores sociodemográficos, fundos de participação estatal e suas distribuições, renda *per capita* de cada estado/município, etc. Todos, tratados na disciplina do Direito Tributário (BRASIL, 1966a).

Moraes (2016) afirma que a competência tributária diz respeito à habilidade privativa e constitucionalmente atribuída ao ente político, o qual, embasando-se nas disposições legais, proceda à instituição da exação tributária. Para este autor, a CF atribui a competência tributária aos entes políticos conforme seus arts. 153º a 156º, que outorgam a cada esfera governamental, o poder de instituir e cobrar exações tributárias, devendo, as pessoas jurídicas de Direito Público, atuar nos pareceres constitucionais, bem como nos limites de suas respectivas parcelas de poder.

Segundo Ribeiro *et al.* (2023) o regime tributário do Brasil, segue a seguinte classificação: Simples Nacional (SN), Lucro Arbitrado (LA), Lucro Presumido (LP) e/ou Lucro Real (LR). Cada qual, possui normatizações legais embasadas em valores específicos e limitados de faturamento para a emissão ou não de notas fiscais, onde as

Microempresas Individuais (MEIs) e as Microempresas (Mes) possuem esta limitação. Conforme Machry e Orth (2023), o Brasil adotou o Regime Simples Nacional através da Lei n. 9.317/ 96 instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Tributações das MEs e EPPs que delibera incentivos fiscais e tributários pagos em uma única guia de recolhimento a partir de um único percentual de taxaço sobre o faturamento mensal.

Diante disto, como pontuado por Queiroz e Formaio (2023, p.1), o sistema tributário do Brasil, é expressivamente complexo sobrecarregando “(...) o entendimento sobre qual o melhor regime de tributação e quais impostos incidem sobre o negócio empresarial”. Neste contexto, os autores evidenciam a importância do Planejamento Tributário que deve ser pensado para fomentar a elisão fiscal, ou seja, o cumprimento das obrigações com redução da carga tributária. Também Costa e Vieira (2021, p.1) relatam que no país, a política tributária é alvo de reflexões e discussões em especial sobre percentuais e destino da “arrecadação de receita para manutenção das contas e investimentos públicos, sob o argumento de que a receita é oriunda de sacrifícios de empresas e cidadãos para sustentar o Estado”, vistas como superdimensionadas e interiorizadas, levando à alta corrupção. Para Campos Júnior e Lima (2023) a alta tributação brasileira confere impactos ao rendimento familiar e organizacional e eleva a questão da desigualdade socioeconômica no território nacional.

Para tanto, fica claro a relevância de se investir em planejamento tributário (PT) como forma de se atenuar as altas cargas tributárias (COSTA e VIEIRA, 2021; QUEIROZ e FORMAIO, 2023), as quais segundo França *et al* (2023), resultam na elevação da precificação de produtos e serviços no geral, afetando deste modo, a competitividade, a lucratividade e a longevidade dos negócios no Brasil. Sendo assim, o PT se relaciona ao “(...) conjunto de atos e sistemas legais que visam reduzir a incidência dos tributos, situação em que o contribuinte pode estruturar seu negócio de forma menos onerosa” (ROCHA; BARCELOS e ROCHA, 2016 *apud* FRANÇA *et al.*, 2023, p.47) na busca de se minimizar de forma lícita a incidência de seus tributos de acordo com cada legislação afim.

Ainda, a literatura de Campos Júnior e Lima (2023) enfatiza o já discorrido, mencionando que o PT é uma ferramenta estratégica vital às empresas brasileiras que pretendem se manterem vivas no mercado potencialmente competitivo deste século XXI, e soma-se ao visto em Ribeiro *et al.* (2023) pontuando que a crise do Covid-19 demonstrou ao cotidiano empresarial brasileiro, o quanto o PT corrobora em tempos de crise socioeconômica para redução de custos.

3.4 ELISÃO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO EMPRESARIAL

Queiroz e Formaio (2023) explicam que o PT se alicerça nos princípios da Elisão Fiscal para se evitar a Evasão Fiscal. Neste contexto, a Elisão Fiscal é lícita e tem por objetivo evitar ou reduzir a incidência dos tributos, enquanto a Evasão Fiscal, por ser ilícita, cria dolo, fraude e a prática de negócios ilegais. Portanto, é dever moral de cada contribuinte cooperar com o financiamento dos compromissos socioeconômicos da cidade, estado ou país em que se encontram.

Para tal, conforme Tomaschitz; Valle e Ugalde (2021, p.240), o PT deve ser adequado e passível à manutenção e crescimento gradativo, mesmo que isto conduza à certa “(...) tensão entre o dever de pagar tributo (na visão do fisco) e o direito de fazer o planejamento tributário (na visão do contribuinte). Para estes pesquisadores, o fisco não pode arbitrar a elisão fiscal sem considerar o PT do contribuinte, e deve seguir o previsto na lei vigente.

Como exposto por França *et al* (2023), a representatividade do PT se justifica por se tratar de um instrumento de suma relevância que tem por intuito, potencializar os resultados organizacionais cujos sucessos são originários dos conhecimentos sobre as técnicas de elisão fiscal, praticadas pelos profissionais de contabilidade.

Diante disto, fica claro que o PT intui avaliar-se um negócio, definir e adequar as práticas tributárias legais para cada tipo de situação a partir de fatores como: porte da empresa, regime de tributação adotado e faturamento mensal, na busca incessante de diminuir os valores que no país são exorbitantes, porém sem haver prejuízos fiscais, uma tributação duplicada, pagamentos de taxas e multas por atraso ou fraudes, dentre outras possibilidades que podem conduzir as empresas à sérios problemas (COSTA e VIEIRA, 2021; FRANÇA *et al.*, 2023; QUEIROZ e FORMAIO, 2023).

Mediante o alto índice de sonegação fiscal do ICMS vivenciado pelo governo do estado do ES, o mesmo impôs através do Decreto n. 3.517-R/14, uma gama de regras para se minimizar e erradicar esta realidade direcionada especificamente às empresas de industrialização de mármore e granito e com ela. A sonegação fiscal promove a concorrência desleal, que é comum neste mercado, haja vista que a criação de empresas de fachada é sua maior prática neste sentido, razão pela qual, houve maior rigor na adoção de medidas, na concessão de inscrições estaduais e por conseguinte, na especificação dos

endereços das organizações afins, tendo em vista que tal feito de se ocultar dados do ICMS, impacta o crescimento e desenvolvimento do estado.

3.5 TRIBUTAÇÃO E IMPACTOS NAS INDÚSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESPÍRITO SANTO

No estado capixaba, o Decreto n.º 1.090-R/02 aprovou o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/ES, o qual teve seu art. 27º alterado posteriormente pelo Decreto n. 3.517-R/14 que, por sua vez, envolve o segmento de rochas ornamentais no que tange à uma gama de aspectos para as variáveis: aspectos de perímetro urbano, coordenadas geográficas e comunidades de ligação como forma de atenuar a realidade da sonegação do ICMS (GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2014b).

Portanto, passou a exigir uma série de documentações, autorizações e alvarás específicos e também de comprovantes de integralização de capital relativo ao montante de valores de máquinas e equipamentos operacionais para concessão de incentivo fiscal e sobre a capacidade financeira através de patrimônio próprio (IRPJ / IRPF dos sócios), seguro ou carta de fiança bancária pertinente ao total de recursos requeridos para as atividades operacionais da empresa incluindo-se nisto, as atividades de compra e venda de produtos e tributos. Dispôs ainda, diretrizes sobre inscrição, reativação e/ou alteração de dados cadastrais seja para inclusão de sócios ou de suas atividades econômicas, sob pena de taxas e multas por infração (GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2014b).

O Decreto n. 3.517-R/14, estabelece os seguintes Códigos de Atividades Econômicas (CNAEs) para o segmento de rochas ornamentais: 0810-02/02 - extração de granito e beneficiamento associado; 0810-0/03 - extração de mármore e beneficiamento associado; 0810-0/04 - extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; 2391-5/03 - aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granitos, ardósia e outras pedras, e/ou; 4679-6/02 - comércio atacadista de mármore e granitos (não aplicado à comércio de materiais de construção). Também trata do RICMS-ES, dimensões e formatos, estoques, códigos de operação para emissão de notas fiscais, processos de aquisição de blocos ou chapas de rochas ornamentais, da importação destas, dos processos

operacionais e de transformação e de seus transportes e comercialização (GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2014b).

Sobre o ICMS, este representa o principal tributo das unidades estaduais no Brasil como previsto no art.155, item II da CF de 88 e na Lei Complementar nº 87/96 regendo que suas alíquotas variem segundo os fatores: operação, produto/serviço, origem e destino da mercadoria. Os percentuais são fixados por cada unidade da Federação tendo por base de cálculo o total da operação onde se incluem o frete e despesas acessórias cobradas do adquirente/consumidor. Quanto a incidência, esta ocorre pela circulação de produtos ou serviços intermunicipais e interestaduais, sejam estes nacionais ou importados independentemente do porte da empresa, envolvendo as negociações de Pessoas Jurídicas entre si, ou destas para com Pessoas Físicas (BRASIL, 1996).

Em 2024, os percentuais devidos ao ICMS se alternam dentre 17 a 20%, inferindo ainda mais a elevação de custos às atividades empresariais também concernentes ao segmento de rochas ornamentais. Esta realidade conduziu o governo do estado do ES à conceder alguns incentivos que o envolvem visando o alcance de suas expansões, modernizações e diversificações. Como resultado tem-se a estimulação aos investimentos e à inovação tecnológica, aumentando a competitividade e a empregabilidade no estado, e com ela a elevação da renda e a diminuição das desigualdades sociais e regionais. Estes estão demonstrados no Quadro 2.

Quadro 2 – Incentivos Fiscais do Estado do ES

| INCENTIVO | ITEM LEGAL | DISPOSIÇÕES |
|-------------------|-------------------------------------|---|
| COMPETE-ES | Lei n. 10.568/16 | Tem por meta desenvolver ações de interesse e proteção à progressão do ES, cujo tratamento beneficia a importação de máquinas e equipamentos de beneficiamento que não sejam produzidas no país, onde se encontram as similares. Para tanto, demanda a devida comprovação técnica podendo ser estornados créditos e concebendo redução da base de cálculo do ICMS em operações internas e externas dentro do visto no Quadro 3. |
| INVEST | Lei n. 10.550/16 | É direcionado às seguintes atividades: 1) de importação e operações interestaduais de mercadorias e bens do ativo como as máquinas e equipamentos, insumos e matérias-primas; 2) importação de bens acabados que integrem o patrimônio de uma empresa do setor. |
| DRAWBACK | Convênios ICMS 27/90 e 94/94 | Isenção do ICMS para operações de importação de mercarias empregáveis nos processos de industrialização e beneficiamento de rochas ornamentais desde que já sejam isentas de impostos federais, e que produzem mercadorias exclusivamente de exportação |

Fonte: Adaptado pelas autoras de SINDIROCHAS (2016)

Complementarmente ao que se viu no Quadro 2, com relação ao incentivo do Programa COMPETE-ES, importante ter-se noção das alíquotas relativas às concessões como se apresenta no Quadro 3.

Quadro 3 – Alíquotas COMPETE-ES - operações das indústrias de rochas ornamentais

| CARACTERÍSTICAS DAS SAÍDAS | OPERAÇÃO | ALÍQ. | OPERAÇÃO | ALÍQ. |
|---|-----------------|-------|----------------------|-------|
| Chapas polidas, escovadas, jateadas, apicoadas e flameadas. | Estadual | 12% | Interestadual | 7% |
| Pisos e revestimentos | | 10% | | 5% |
| Bancadas, pias, mesas e demais produtos acabados. | | 9% | | 3% |

Fonte: Adaptado pelas autoras de Governo do Estado do Espírito Santo (2016)

Para além destes incentivos vistos no Quadro 3, o COMPETE-ES norteia as questões de fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo (SEFAZ) e as participação do SINDIROCHAS no estabelecimento anual da fixação de valores mínimos, e que se aderem a opção do contribuinte para substituição deste incentivo fiscal ao uso de crédito presumido de 9% sobre o total das aquisições de mercadorias, insumos ou frete para suas operações de beneficiamento dada com uso de registro de termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência bem como da declaração de atendimento à estas condições legais, o que também é pertinente em, casos de renúncia à esta opção (GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, 2016).

O INVEST, por sua vez propicia isenção em operações que abrangem mercadorias ou bens cuja aquisição pelo beneficiário for restrita à construção, ampliação ou expansão do empreendimento. Pode haver limite de até 70% de crédito presumido para o valor mensal devido relativo às operações interestaduais. A redução da alíquota do ICMS que no estado é de 17% deve seguir as diretrizes legais pontuadas no art. 3º da Lei n. 10.550/16, cuja concessão considera os fatores: natureza da atividade, localização geográfica, competitividade do setor com empreendimentos similares da produção capixaba e de outros estados.

Os cálculos e fórmulas, como também a documentação para adesão ao INVEST e ao DRAWBACK estão acessíveis na Cartilha do referido sindicato, cujo usufruto tem duração de 12 meses a partir da assinatura do contrato específico, e que também podem ser cancelados diante de hipóteses que abrangem descumprimentos das normativas afins,

alterações de projetos, impactos ao meio ambiente, crimes fiscais, inatividade da empresa e conduta que lese a ordem econômica (SINDIROCHAS, 2016).

3.6 INTERSEÇÃO ENTRE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Considerando-se que as análises, controles e direcionamentos tributários das empresas brasileiras no geral, dentre tudo o que já foi visto, levam em conta o tipo de regime adotado, os quais são de responsabilidade da contabilidade, fica óbvio que o PT é uma das atividades mais importantes de um contador, pois expressa o direcionamento de redução de custos, melhorias, decisões e investimentos, haja vista a obrigatoriedade de se arcar com os tributos impostos pelas 3 esferas da federação (PADOVEZE, 1017; FRANÇA; OLIVEIRA e SILVA, 2023; QUEIROZ e FORMAIO, 2023).

Sendo assim, buscando-se atender os objetivos deste estudo e de seu problema diretriz, verificou-se que Rodrigues (2022) faz menção à importância da governança e transparência do uso dos *royalties* de mineração e da taxaço do CFEM que também precisa ser considerada no planejamento tributário deste setor e do segmento de rochas ornamentais, não apenas para as suas empresas, mas também no que diz respeito ao PT público de forma que realmente as arrecadações e distribuições de benefícios sejam efetivamente cumpridas com transparência e *accountability* (prestação de contas) junto às demandas das sociedades locais dos polos indústrias que abarcam tais mercados

Os trabalhos de Brunhara Neto (2021), Silva e Azevedo (2021), Ferreira; Lima e Guedes (2022) e Custódio; Gomes e Caverzan (2023), relativos aos impactos ambientais do setor de mineração e de rochas ornamentais, deixam claro a importância dos tributos, taxas e multas que devem ser previsíveis no PT, isto pois, o mesmo deve prever os custos adequados a estes danos. Estes prejuízos ambientais requerem ações como: a desburocratização legal das licenças ambientais e das outorgas de exploração; a agregação de valor aos recursos minerais; o combate aos garimpos clandestinos; os investimentos na segurança ambiental como um todo; nas práticas dispostas pela PNRS e também na revisão da tributação adotada por cada empresa do setor mineral e do segmento de rochas ornamentais a partir dos princípios do poluidor-pagador e do protetor-recebedor. Neste contexto, se salienta a relevância do PT como instrumento que busca diminuir índices negativos que tendem a refletir problemas financeiros futuros.

Tomando-se por base que os tributos fazem parte da contabilidade financeira e gerencial, também Vieira e Costa (2023) defendem em sua investigação, os estoques fiscais do setor de mineração que engloba o segmento de rochas ornamentais e se associam aos impostos especialmente do IPI e do ICMS. Paula; Carolino e Vallim (2023, p.1) em sua pesquisa, identificaram “(...) as contribuições da gestão de custos e precificação no processo decisório das empresas de mármore e granito, estudando custos x despesas, o que também é de suma relevância a estruturação do PT, haja vista que os tributos estão embutidos no preço de venda como forma de assegurar a lucratividade dos empreendimentos no geral. Em adição, o mesmo estudo, denota o alto nível da concorrência do setor industrial capixaba, o que justifica a adesão de um PT que realmente seja estratégico.

Quanto aos incentivos fiscais, a literatura aplicada de Marques; Leal e Rody (2016) enfatiza dentre outras coisas, a falta de conhecimento da sociedade e de contadores sobre os programas de incentivos fiscal adotados pelo governo do ES que podem gerar abatimentos significativos em torno de 30% a 40% dos valores tributários normais, que podem ser aplicados em investimentos de ordem ambiental, de responsabilidade social, de formação continuada dos colaboradores e de melhorias estruturais, por exemplo.

Sobre esta temática, também a pesquisa aplicada de Camargo e Borghi (2024) focado no programa COMPETE-ES, apontou que os gestores entrevistados compreendem a relevância destes incentivos, e destes, 83,3% são a favor de benefícios fiscais para o setor de atacadistas o que acirra ainda mais a competitividade mercadológica. No entanto, 16,3% destes participantes, não considera que neste sentido, o COMPETE-ES não propicia vantagens competitivas. Os pesquisadores salientam a importância de maiores divulgações e orientações do governo do estado do ES sobre os incentivos que concebe, onde, como se entende, estão inclusas as indústrias de rochas ornamentais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca de se alcançar o seu objetivo central, esta revisão de literatura possibilitou às suas pesquisadoras, conhecer a importância socioeconômica do segmento de rochas ornamentais ao Brasil, que no estado do ES representa uma das áreas mais potencializadas, considerando o elevado número de negócios que envolve, em especial, nas exportações de mármore e granito. Também abordou a rigidez e complexidade das legislações que regem o setor de minérios ao qual se integra este segmento, justificadas

pelo fato de envolver a extração, beneficiamento e comercialização de recursos naturais. Estas atividades exigem a adoção de regimes diversos voltados à exploração e industrialização e ainda as normativas para transporte, segurança, exportação, dentre outros. A finalidade é a de se ofertar qualidade de produtos dentro das premissas da sustentabilidade ambiental e responsabilidade social. O destaque encontrado, diz respeito ao CFEM cujas arrecadações configuradas em *royalties* são destinadas aos estados e municípios para uso em projetos que revertam os danos causados às comunidades buscando a contínua melhoria de infraestruturas, qualidade ambiental, também da saúde e da educação.

Viu-se também a complexidade e a importância do Planejamento Tributário aos negócios em geral, o qual se embasa no sistema tributário nacional que é complexo e seus regimes de tributação. Também se conceituou a elisão fiscal como forma de se assegurar a redução ou erradicação da evasão fiscal, comum ao setor de rochas ornamentais. Neste contexto, o estudo salientou em particular, o tributo do ICMS que por ser um imposto estadual, especificamente no ES, para o setor de rochas ornamentais conta com incentivo estabelecido para diminuição da sonegação fiscal, dado pelo Decreto n. 3.517-R/14 como direcionamento legal às empresas de industrialização de mármore e granito, em adição à gama de leis federais e normativas da ABNT, da Política do SMS, e às demais determinações legais estaduais dentre as quais, programas de incentivo fiscal como o COMPETE, INVEST e DRAWBACK, cada qual com suas peculiaridades, mas com fins estabelecidos sobre a circulação de mercadorias e bens do patrimônio.

Por fim, a pesquisa bibliográfica identificou através de estudos comprobatórios, a relação e importância do Planejamento Tributário com os demonstrativos contábeis, demonstrando tratar-se de uma das ferramentas mais importantes e essenciais aos profissionais da contabilidade, tendo em vista que orienta a redução de custos, melhorias econômicas, decisões mais assertivas e planifica investimentos futuros, o que se faz vital para toda empresa de qualquer setor ou segmento como é o caso dos de rocha ornamentais.

Para tanto, este estudo elegeu como problema de pesquisa, a seguinte indagação: Por que o planejamento tributário especificamente direcionado ao segmento de rochas ornamentais no Brasil é diferenciado e qual o tratamento dado a ele para se evitar a evasão fiscal?

Sendo assim, como resposta ao problema de pesquisa que buscou compreender a razão pela qual o planejamento tributário especificamente direcionado ao segmento de

rochas ornamentais no Brasil é diferenciado e qual o tratamento dado a ele, ficou evidente que a revisão de literatura o respondeu, uma vez que apresentou dados sobre a sonegação fiscal ocorrida no estado, que é expressiva, bem como, a legislação tributária complexa que dificulta o controle eficaz, os programas de incentivo fiscal ofertados pelo governo capixaba como meio de evitá-la. Entretanto, é importante sugerir que o tema seja foco de novos estudos considerando-se a relevância do segmento à socioeconomia do país e dos estados, o que promove a necessidade de se conhecer mais a fundo como cada qual atua em prol de garantir uma socioeconomia sustentável em todos os aspectos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEXBRASIL. **Estados Unidos – Rochas Ornamentais na Construção Comercial**. 2019. Disponível em: <http://www.apexbrasil.com.br/Content/imagens/7a388bf7-1f63-4ec2-b933-036aca7da72c.pdf>. Acesso em 21 de abr. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional n.18 de 1 de dezembro de 1965: Reforma do Sistema Tributário. Brasília, DF: presidência da República. **D.O.U de 6.12.1965**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc18-65.htm. Acesso em 10 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: **D.O.U de 27.10.1966 e retificado em 31.10.1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em 10 de set. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.314 de 14 de novembro de 1966: Altera dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U. de 18.11.1966 (b)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19314.htm. Acesso em 15 de abr. 2024.

BRASIL. Decreto Lei n 227 de 28 de fevereiro de 1967: Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U. de 28.02.1967** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm Acesso em 15 de abr. 2024.

BRASIL. Decreto Lei n 22 de 28 de fevereiro de 1967: Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U de 28.2.1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm Acesso em 18 de abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 6.567 de 24 de setembro de 1978: Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U. de 26.9.1978**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17990.htm. Acesso em 15 de abr. 2024.
BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U. de 05.10.1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de abr. 2024.

BRASIL. Lei nº. 8.982 de 24 de janeiro de 1995: Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985. Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U de 25.1.1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18982.htm. Acesso em 12 de set. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996: Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U de 16.9.1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em 30 de set. 2024.

BRASIL. **Portaria DNPM nº. 266 de 10 de julho de 2008**: Dispõe sobre o processo de registro de licença e altera as Normas Reguladoras de Mineração aprovadas pela Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001. Brasília, DF: Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=207880>. Acesso em 12 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010: Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U de 03.8.2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18982.htm. Acesso em 12 de set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.540 de 18 de dezembro de 2017: Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U. de 19.12.2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17990.htm. Acesso em 15 de abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.975 de 7 de janeiro de 2020: Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais e de revestimento e de carbonatos de cálcio e de magnésio no regime de licenciamento ou de autorização e concessão. Brasília, DF: Presidência da República. **D.O.U. de 8.1.2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13975.htm. Acesso em 15 de abr. 2024.

BRUNHARA NETO, V. **Avaliação dos custos envolvidos no processo de separação sólido-líquido do processo de desdobramento de blocos de rochas ornamentais com uso de tear multilâminas**. 2021, 44 p. Monografia (Bacharelado em Engenharia de Minas). Instituto Federal do Espírito Santo – IFES. Campus Cachoeiro do Itapemirim, ES. 2021. Disponível em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/836/TCC_Avalia%0c3%a7%0c3%a3o_Dos_Custos_Envovidos.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 27 de set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5807/2013**. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=581696>. Acesso em 05 de set. 2024.

CAMARGO, L.N.; BORGHI, S.C.M. **A vantagem do COMPETE-ES na percepção do empreendedor atacadista**. 2024, 21 p. Artigo de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Administração). Instituto Federal do Espírito Santo – IFES. Colatina, ES. 2024. Disponível em: https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/4990/tcc%20de%20Lucas%20Neres%2023%20de%20junho%20com%20considerac%0c%a7o%0c%83es%2003_07_2024%20oficial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 27 de set. 2024.

CAMPOS JÚNIOR, C.H.de; LIMA, A.C. da C. Estrutura tributária brasileira: uma análise de seu impacto sobre a distribuição de renda. *In: Rev. econ. contemp.* Vol. 27, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rec/a/3BcxMJYsBmqVbtXsSTXsdv/#>. Acesso em 08 de set. 2024.

CENTRO BRASILEIRO DOS EXPORTADORES DE ROCHAS ORNAMENTAIS – CENTROROCHAS. **Estatísticas do setor – 2023**. 2024. Disponível em: <https://centrorochas.org.br/>. Acesso em 14 de abr. 2024.

COSTA, A.G. Rochas Ornamentais. *In: Revista Recursos Minerais de Minas Gerais – RMMG (online)* (Revista da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais - CODEMGE). 2022. Disponível em: <http://recursomineralmg.codemge.com.br/substancias-minerais/rochas-ornamentais/>. Acesso em 24 de mar. 2024.

COSTA, C.F.de C e; VIEIRA, J. de C. Teoria da Tributação Ótima: Contribuições para a Realidade Brasileira. *In: Rev. adm. contemp.* Vol. 25, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/shBBqbnCPKXmPXjBV49JMGm/?lang=pt#>. Acesso em 13 de set. 2024.

CUSTÓDIO, A.R.F; GOMES, Q.C; CAVERZAN, D. Aproveitamento econômico dos rejeitos e resíduos do beneficiamento das rochas ornamentais: revisão bibliográfica. *In: Revista IFES Ciência.* Vol. 9, n.2, p.1-09, 2023. Disponível em: <https://ojs.ifes.edu.br/index.php/ric/article/view/1951/1052>. Acesso em 30 de ago. 2024.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ES – FINDES. **Findes em Dia: Por que o ES é referência mundial no setor de rochas ornamentais?** (*online*) 10 de fev. 2023. Disponível em: <https://findes.com.br/es-referencia-mundial-no-setor-de-rochas-ornamentais/>. Acesso em 29 de set. 2024.

FERREIRA, A.F.; LIMA, M.A.P. de; GUEDES, N.A.L. Desenvolvimento sustentável e barragens de rejeitos de mineração: a possibilidade da tributação ambiental para a sustentabilidade da indústria da mineração. *In: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação.* Vol. 8, n. 05. São Paulo, mai. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5577/2143>. Acesso em 12 de set. 2024.

FREITAS, L.G.B. G; NEVES, M. A; BURAK, D. L; GIANOTTI, J.di G. Qualidade do solo sob depósitos de resíduos do beneficiamento de rochas ornamentais. *In: Eng. Sanit. Ambient.* Vol. 27, n.5, set./out. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/zph9zhMHBKpXjPZHHsvynn/#>. Acesso em 01 de set. 2024.

FRANÇA, L.S. de; OLIVEIRA, J.L.M. de; SILVA, J.V. da; SÁ, C.B. de. Planejamento tributário e sua aplicação nas empresas: um estudo acerca da percepção dos contadores de Caruaru e região. *In: Revista REFAS.* Vol. 10, n.2, nov. 2023. Disponível em: <https://www.revistarefas.com.br/RevFATECZS/article/view/702/482>. Acesso em 02 de set. 2024.

GONÇALVES. S. **Findes em Dia - Por que o ES é referência mundial no setor de rochas ornamentais?** Fev. 2023. Disponível em: <https://findes.com.br/es-referencia-mundial-no-setor-de-rochas-ornamentais/>. Acesso em 18 de abr. 2024

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Novas regras para o setor de rochas ornamentais a partir desta sexta (28).** Vitória, ES: Secretária da Fazenda, fev. 2014a. Disponível em: <https://sefaz.es.gov.br/novas-regras-para-o-setor-de-rochas-ornamentais>. Acesso em 13 de abr. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Decreto n.º 3.517-R, de 03 de fevereiro de 2014 b. Vitória, ES: **D.O.E de 04.02.2014 retificado em 15.09.2014.** Disponível em: <http://www2.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/decretos/2014/dec3517-r.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>. Acesso em 28 de set. 2024.

LOUBAQUE, M.L.S. **O impacto do setor de rochas ornamentais na economia de Barra de São Francisco**. 2023, 30 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração). Instituto Federal do Espírito Santo - IFES. Polo Barra de São Francisco. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ifes.edu.br/bitstream/handle/123456789/4291/TCC-%20O%20impacto%20do%20Setor%20de%20Rochas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 07 de abr. 2024.

MACHRY, A; ORTH, C. Análise Tributária do Regime Simples Nacional: Comparação entre as Recomendações da OCDE e do CPEE e as Alterações Propostas pela ANFIP. *In: Revista de Contabilidade Dom Alberto*. Vol. 12, nº.23, p.54-77, Santa Cruz do Sul, 1º sem. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/871-Textodoartigo-2009-2-10-20230915.pdf>. Acesso em 13 de set. 2024.

MARQUES, B.A; LEAL, D; RODY, P.H.A. Contribuição da lei do bem para o planejamento tributário de uma unidade empresarial e a percepção dos contadores do Estado do Espírito Santo sobre incentivos fiscais e planejamento tributário. *In: Revista Ambiente Contábil*. Vol.8, n. 2, p. 40-58, Natal, RN: jul./dez/ 2016. Disponível em: <https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/74796727/6392-libre.pdf?1637173004=&response-content-disposition=inline%3B>. Acesso em 27 de set. 2024.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. **Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM**. Mai. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/contribuicao-financeira-pela-exploracao-mineral-2013-cfem>. Acesso em 30 de abr. 2024.

MORAES, W. Competência tributária: conceito e características. *In: Jus. Com.* (online), 13 de nov. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49070/competencia-tributaria-conceito-e-caracteristicas>. Acesso em 01 de set. 2024.

PADOVEZE, C.L. *et al.* **Contabilidade e gestão tributária: Teoria, Prática e Ensino**. 1 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017, 432 p.
PAMPLONA, J.B; PENHA, A.C. A política de inovação para o setor mineral no Brasil: uma análise comparativa com a Suécia centrada na interação dos agentes envolvidos. *In: Cad. EBAPE.BR*. Vol. 17, .4. out./dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/fYsJtMtsyXSSCJtqhQLpMmv/#>. Acesso em 01 de set. 2024.

PAULA, B.M. de; CAROLINO, M.F.; VALLIM, C.R. **Gestão de custos e precificação no processo decisório empresarial: um estudo na produção de mármore e granitos**. *In> Anais do XVIII Congresso Internacional de Custos e XXX Congresso Nacional de Custos*. Natal, RN: 15 a 17 de nov. 2023. Disponível em: <https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/5046/5058>. Acesso em 22 de set. 2024.

QUEIROZ, M.R; FORMAIO, L.C. Limites jurídicos na elaboração de um planejamento tributário empresarial. *In: Revista E & S*. Vol. 4, e20230006, 2023. Disponível em: <https://revistaes.com.br/gestao/limites-juridicos-na-elaboracao-de-um-planejamento-tributario-empresarial/>. Acesso em 18 de set. 2024.

RIBEIRO, G.B. *et al.* A relevância de um Planejamento Tributário em empresas prestadoras de serviço para a diminuição de gastos sobre tributos. 2023, 15 p. Artigo de Conclusão de Curso. (Bacharelado em Ciências Contábeis). Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSalesiano. Araçatuba, SP, 2023
<https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2023/12/607-Artigo-Cientifico-Gustavo-e-Joao-Pedro-Pronto.doc.pdf>. Acesso em 27 de out. 2024.

ROCHA, J. E. A; BARCELOS, L. R; ROCHA, P. A. X. O Planejamento Tributário e a Elisão Fiscal. *In: Dialnet –Revista Controle: Doutrinas e artigos*. Vol. 14, n.1, 2016. Disponível em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/322>. Acesso em 05 de set. 2024.

RODRIGUES, C. de P. **Políticas públicas de governança e transparência para a indústria extrativa mineral**. 2022, 93 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Governo) Fundação Getúlio Vargas – FGV. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/dea3883d-7986-4efc-bd8d-fa778687e906/content>. Acesso em 21 de set. 2024.

SILVA, C.R. da; AZEVEDO, R.L.G. Recursos Minerais do Brasil: diretrizes para o setor mineral. *In: Terræ Didactica*. Vol. 17 (Publ. Contínua), p. 1-16, e021020, 2021. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/td/article/view/8661199/26699>. Acesso em 22 de set. 2024.

SILVA, R.E.C. da. Aspectos legais das rochas ornamentais. *In: Eds. Francisco W. H.; Vidal, Hélio C. A.; Azevedo, Nuria F. Castro*. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014. 700p. Disponível em: http://mineralis.cetem.gov.br:8080/bitstream/cetem/1734/3/CCL00030014_CAPITULO_05.pdf. Acesso em 25 de abr. 2024.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINDIROCHAS. **Guia Tributação no Setor de Rochas Ornamentais**. 2016, 40 p. Disponível em: <https://www.sindirochas.com/arquivos/cartilha-tributaria.pdf>. Acesso em 28 de set. 2024.

TOMASCHITZ, A; VALLE, M.D.T. do; UGALDE, A.F. O Conceito de Elisão Fiscal e o Propósito Negocial. *In: EARL – Economic Analysis of Law Review*. Vol. 136, n. 2, p.230-243, mai./ago. 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/13709-Article%20Text-63026-1-10-20220624.pdf>. Acesso em 18 de set. 2024.

VIEIRA, C.H.; COSTA, J.T. da. **Gestão de estoques em uma empresa mineradora de rochas ornamentais no município de Vieirópolis – PB**. 2023, 42 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração). Centro de Ciências Jurídicas Sociais. Universidade Federal de Campina Grande. Campina Grande, PB, 2023. Disponível em: http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/34321/Carlos%20Henrique%20Vieira_%20Jos%c3%a9%20Timoteo%20da%20Costa%20-

%20TCC%20%28ARTIGO%29%20ADM%20CCJS%202023.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 de set. 2024.